



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

LUIS HUMBERTO DA SILVA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:
EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA INÉRCIA DO CREDOR**

**SOUSA - PB
2006**

LUIS HUMBERTO DA SILVA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:
EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA INÉRCIA DO CREDOR**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Dr. Zélio Furtado da Silva.

**SOUSA - PB
2006**

LUIS HUMBERTO DA SILVA

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO
PELA INÉRCIA DO CREDOR**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Campus de Sousa – PB, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof.

Professor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO.....	09
3 SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	11
4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

É indiscutível que o tempo acarreta vários efeitos no transcurso do processo, dentre os quais, insere-se o instituto da prescrição, visto sobre o prisma de meio legítimo para extinguir obrigações, quando o titular do direito de ação nada fez para protegê-lo ou em razão dele pleitear algo, sendo a prescrição o ônus cabível perante a inércia desse mesmo titular.

O presente opúsculo tem como objetivo discorrer sobre a prescrição intercorrente no processo de execução, pela inação do titular do direito ou credor da obrigação, - que gera a paralisação do processo durante um lapso temporal previsto legalmente -, bem como analisar se contra o exequente deve ser computado o prazo prescricional correspondente, sendo um tema bastante polêmico na doutrina e jurisprudência pátria.

Dois pontos importantes precisam ser destacados:

- a) O prazo de duração da suspensão do processo executivo;
- b) A possibilidade de fluência do prazo prescricional durante a suspensão processual.

Analisemos esses dois itens separadamente:

1º O prazo de duração da suspensão do processo executivo.

Esse item merece bastante atenção, já que, devido à lacuna legal existente no ordenamento vigente, criou-se uma grande discussão no que concerne ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil.

Como não existe estipulação legal explícita quanto ao prazo que a suspensão poderia durar, ela seria *sine die*.

Muitos já expressaram sua opinião a respeito do problema, contudo, não se chegou a nenhuma unanimidade. Destacaremos aqui alguns posicionamentos:

Vicente Greco Filho, em sua obra intitulada *Direito Processual Civil Brasileiro* (1999, vol. 3, p. 437) afirma que o prazo prescricional recomeça a correr da data de suspensão do processo de execução, e, desse modo, o prazo de suspensão seria o mesmo da prescrição. O autor salienta também que, a circunstância vale especialmente nos casos de suspensão disciplinada pelo artigo 791, III, do Código de Processo Civil. E acrescenta o doutrinador que, depois de decorrido o lapso prescricional, o devedor pode pedir a declaração da extinção da obrigação pela prescrição, devendo esta ser atendida.

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra intitulada *Processo de Execução* (1989, p.) corrobora tal entendimento, afirmando que o objeto da execução forçada representa os bens do devedor, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequada. Assim, não há no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. E sem penhora, nem mesmo os embargos podem ser opostos. **Daí porque a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão *sine die* da execução** (art. 794, III do Código de Processo Civil).

A melhor solução é manter o processo suspenso *sine die*, arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontre bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional, será permitido ao devedor requerer a declaração de prescrição e a conseqüente extinção da execução forçada, o que, naturalmente não será feito sem prévia audiência do credor.

Inicialmente, pode-se pensar que Theodoro Junior (1989) seria a favor da suspensão *sine die* do processo executivo, entretanto, numa análise mais aprofundada, percebe-se que o autor tenta vincular o prazo da suspensão processual com o prazo prescricional. Portanto, o autor concorda com a fluência do prazo prescricional durante a suspensão do processo.

Arakem de Assis (1995), ao estudar o assunto, afirma que uma suspensão indefinida seria “ilegal e gravosa” demais ao devedor, e utiliza a analogia para chegar a conclusão que o processo executivo civil deveria ficar suspenso por apenas 6 (seis) meses. Durante esse período não correria o prazo prescricional. No entanto, após 6 (seis) meses iniciais, o prazo prescricional retomaria seu curso, possibilitando a consumação da prescrição intercorrente. Porém, o próprio autor considera o prazo de 06 (seis) meses de suspensão insuficiente e em desacordo com o disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Retira-se, *in extenso*:

Seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Qual ? O art. 265 agasalha dois: na hipótese de convenção das partes, o máximo é de 6 (seis) meses (art. 265, § 3º) no caso de causa prejudicial ou de produção de prova, o prazo alcança um ano (art. 265, § 5º). Como já se rejeitou a aplicabilidade, em sede executiva, do IV do art. 265, soaria extravagante e contraditório propugnar o prazo de um ano, e esta regra estreitamente vinculada.

Por conseguinte, inexistindo bens utilmente penhoráveis, o processo executivo remanescerá suspenso por 6 (seis) meses, após o que se extinguirá. O ponto exige, a olhos vistos, imediato tratamento legislativo, seja porque obscuro, seja porque o prazo apontado é exíguo e desconforme com o fixado no art. 40, § 2º, da lei 6.830/80.

Como se pode observar, não existe disposição legal a respeito do prazo de duração da suspensão processual e cada autor tem tentado, de maneira pessoal, preencher a lacuna existente. Parece-nos mais correta a afirmação de Araken de Assis, que defende imediato tratamento legislativo para o assunto, posto que o prazo analogicamente concebido está claramente em desacordo com o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, e frente ao princípio da isonomia inconstitucional, seria qualquer decisão que diferenciasse de maneira tão evidente o fisco do credor comum.

Por este motivo, não nos parece de boa técnica a afirmação de que, levando-se em consideração o disposto no artigo 265, 3º, a suspensão processual executiva pudesse durar, tão somente 6 (seis) meses.

Afixação de um prazo legal compatível com os dispositivos já existentes seria de grande valia para o ordenamento jurídico atual. O vácuo legal acabou por desvirtuar tanto a suspensão processual quanto à prescrição. Vários autores acabam defendendo a fluência do prazo prescricional durante a suspensão na tentativa de resguardar a segurança jurídica.

Insustentável tal posicionamento, posto que a prescrição tem como requisito essencial para sua consumação a inércia do credor (título de direito) e durante a suspensão processual será defesa a prática de quaisquer atos processuais, com exceção de providências cautelares urgentes, a serem decretadas pelo juiz. Ora, se durante a suspensão não será permitido ao credor promover qualquer ato processual, como podemos considerar que este esteve inerte?

Na vontade de impedir a existência de uma execução *sine die*, que ficaria eternamente suspensa na espera de bens penhoráveis do devedor, muitos autores estabelecem o prazo prescricional como limite para o prazo suspensivo. Entretanto, tal resposta não é a mais adequada.

2º A possibilidade de fluência do prazo prescricional durante a suspensão processual

Para que possamos chegar a uma conclusão, é indispensável que façamos uma breve recapitulação a respeito do instituto da prescrição - comum e intercorrente - bem como a respeito da suspensão processual no caso de inexistência de bens penhoráveis no nome do devedor.

O instituto da **prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica**. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

Existem, ainda, **condições elementares** que devem ocorrer para que se possa declarar a prescrição - comum ou intercorrente - :

- a) existência de uma ação exercitável;
- b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício;
- c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;
- d) ausência de causas que influenciem seu curso.

A **Prescrição intercorrente** é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado. Essa paralisação, contudo, não pode ser confundida com a suspensão, pelos motivos que vamos expor mais à frente.

Na prescrição intercorrente o curso do prazo **recomeça por inteiro**, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. O STJ, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ocorre a prescrição uma vez paralisado o processo pelo prazo previsto em lei aguardando providência do credor.

Já a **suspensão processual consiste numa situação jurídica provisória**, durante a qual, o processo não deixa de existir, mas sofre uma estagnação em seu curso, **não se permitindo que**

nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. Essa suspensão ocorrerá sempre que (entre outros casos), depois de iniciada uma execução, não forem encontrados bens penhoráveis do devedor.

Ao analisarmos a prescrição intercorrente, seus requisitos e fundamentos, e estudarmos também os efeitos da suspensão processual, concluímos que não deverá fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual por falta de bens penhoráveis do devedor. Conseqüentemente, não poderá ser consumada a prescrição intercorrente durante a suspensão processual. Esse tem sido, também, o entendimento do STJ, com veremos adiante em uma larga jurisprudência.

1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO

A palavra “prescrição” deriva do latim *praescriptio*, do verbo *prescribere*, que denota prescrever, escrever antes, donde se determina ou prefixa, conforme nos ensina De Plácido e Silva (1994, p. 433).

Clóvis Beviláqua, citado por Washinton de Barros Monteiro, em sua obra Curso de Direito Civil – (1988, p. 286, 287) conceituou a prescrição como a “perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo”.

Nesse diapasão, Deocleciano Torrieri Guimarães, em sua obra Dicionário Técnico Jurídico (p. 449), nos informa que: “a prescrição extintiva, consiste em perda do direito ou da faculdade de o alegar, por não ter sido exercitado, ou a caducidade da obrigação que não foi exigida no tempo que a lei estabelece sob essa cominação”.

O instituto da prescrição se fundamenta em três preceitos derivados do direito romano, segundo assevera Câmara Leal (1939, p. 12):

- a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias;
- b) o castigo à negligência, e,
- c) o do interesse público.

A prescrição pressupõe a existência de um direito anterior e a lei exige que o interessado promova o seu exercício sob pena da inércia caracterizar-se em negligência que, em virtude da decorrência dos prazos estabelecidos, faz desaparecer este direito.

Assim, para se corrigir a inércia do titular do direito e preservar a segurança das relações jurídicas, o Estado realiza a prescrição, tornando a ação inoperante, declarando-a extinta,

privando o titular de seu direito, como justa consequência de sua prolongada inércia, e, desta forma, estabelecendo a estabilidade do direito, pela cessação de sua incerteza, privilegiando a ordem social.

É importante ressaltar que a prescrição extingue a ação e não o direito, destacando-se a lição de Agnelo Amorim Filho (1998, p. 232):

“Assim, com a prescrição, limita-se o prazo para o exercício da ação. Esgotado o prazo, extingue-se a ação mas, somente a ação, pois o direito correspondente continua a subsistir, se bem que em estado latente, podendo até, em alguns casos, voltar a atuar. A sobrevivência do direito violado (em estado latente) por si só não causa intranquilidade social. O que causa tal intranquilidade é a ação, isto é, a possibilidade de ser ela proposta a qualquer momento. Deste modo, não se faz necessário extinguir o direito para fazer cessar a intranquilidade – basta extinguir a ação”.

2 SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não sendo encontrados bens do devedor para garantir a penhora e havendo desídia do credor, deixando de movimentar o processo de forma injustificável por prazo legalmente determinado, dá-se a prescrição intercorrente.

O artigo 791, III do CPC, nos informa que ocorre a suspensão da execução por ausência de bens em nome do devedor. Se o processo ficar paralisado, a prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, referente à pretensão condenatória, a contar da data da paralisação.

A suspensão do processo é consubstanciada pelo sobrestamento temporário da relação processual, face a uma crise provocada em seu curso regular por ato ou fatos jurídicos, de acordo com o que aduz Arakem de Assis (1995, p. 908).

Dessa suspensão do processo de execução por não ter o credor encontrado, em nome do devedor, patrimônio passível de ser penhorado, decorre acirrada controvérsia na doutrina sobre a aplicação da prescrição intercorrente a partir da data do sobrestamento do feito, para contagem do prazo prescricional.

Humberto Theodoro Junior (1989, p. 436), defende que:

O objeto da execução forçada são os bens do devedor, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há no processo de execução, provas para examinar, nem sentença a proferir. E sem penhora, nem mesmo os embargos a execução podem ser opostos. Daí porque a falta de bens penhoráveis do devedor importa na suspensão *sine die* da execução (art. 791, III).

Rebatendo este argumento, Arakem de Assis (1995, p. 1.026), afirma que a suspensão por tempo indefinido afigura-se ilegal, posto que expõe o executado aos efeitos permanentes da

litispêndência, quando sua responsabilidade se atém ao patrimônio, segundo reza o art. 591 do CPC: o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Argui ainda, o renomado doutrinador, que mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual.

Vicente Greco Filho (1997, p. 145) assevera:

Suspense o processo, recomeça a correr o prazo prescricional da obrigação. Esta circunstância é especialmente importante no caso de não serem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o lapso prescricional, o devedor pode pedir a declaração da extinção da obrigação pela prescrição.

Uma das condições elementares da prescrição é a inércia do titular da ação. Portanto, é perfeitamente cabível no processo de execução a prescrição intercorrente. Por isso, essa ação, embora proposta, é passível de prescrever, independentemente de disposição normativa para tanto, porquanto atenta contra os fundamentos norteados do instituto da prescrição, como o da segurança jurídica e o da punição ao credor displicente.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

É grande a polêmica sobre a possibilidade de se aplicar o instituto da prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública. Existem vários acórdãos que se pronunciam contra essa possibilidade, em virtude da indisponibilidade dos bens públicos e supremacia do interesse público sobre o privado.

Contudo, a jurisprudência vem se pronunciando no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, baseando-se na necessidade de estabilização e segurança das relações jurídicas, bem como da impossibilidade da execução durar eternamente.

O melhor entendimento aponta para a possibilidade da prescrição intercorrente, quando há negligência da Fazenda Pública em movimentar o processo e desde que ela não tenha dado causa à paralisação do feito.

O art. 40, da Lei 6.830/80, dispõe que a execução poderá ser suspensa pelo juiz, enquanto não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição. Decorridos o prazo máximo de um ano de suspensão, senão forem encontrados bens do executado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa, podendo o processo ser reativado, a qualquer tempo, assim que forem localizados bens do devedor (§§ 2º e 3º, do art. 40, da lei 6830/80).

Todavia, Humberto Theodoro Júnior (1989, p. 13) mostra-nos que:

Prescrição intercorrente. [...] Hoje, pode-se dizer tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal [...] Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º do CPC, nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia

suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse (RE 99. 867-5-SP, 1ª T, Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-19884, DJU, 1º mar. 1984, p. 1098). Para o antigo TFR a tese prevalente era a mesma: [...] A prescrição intercorrente é cabível na execução fiscal. Ela correrá, todavia, se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exeqüente (TRF, 4ª T., AC 85.427, Rel. Min. Carlos M. Velloso, ac de 26-11-984, DJU, 13 dez. 1984, p. 21484. No mesmo sentido: AC 94.370, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, ac. de 21-11-1984, DJU, 7 fev.p. 771. [...] Com o advento do Superior Tribunal de Justiça, não houve inovação jurisprudencial a respeito do tema: [...] Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – ocorrência, *in casu*, dada a paralisação do feito, por mais de cinco anos, sem que fosse citado o devedor, por culpa exclusiva do exeqüente (STJ, AR 26-RJ,1ª Sec., Rel.Min.Geraldo Sobral, ac. De 17-10-1989, DJU, 4 dez. 1989, p. 17.870).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma essa concepção, segundo se desprende dos seguintes julgados:

Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Demora imputada exclusivamente a administração. Súmula 7.

1 Não se opera a prescrição intercorrente quando o autor não der causa à paralisação do feito.

2 É vedado em sede especial rever elementos fático-probatórios que fundamentaram o não reconhecimento daquela prescrição.

3 Agravo regimental improvido. (AGA 442953 /SP; AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/003159-7, Relator: Ministro NILSON NAVES (361). Órgão Julgador: 16- SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 29.11.2004, p. 418).

**PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL –ART. 40 DA LEF – SUSPENSÃO
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR
DEFENSOR PUBLICO- VERBA HONORÁRIA – VENCIDA A FAZENDA PUBLICA –
ART. 20, § 4º DO CPC – SÚMULA 7/STJ.**

1 Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2 Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3 Paralisando o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art.40 da LEF correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4 A aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art.20, § 3º do CPC.

5 A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valor exorbitante implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

6 Recurso especial provido (RESP 502917/ RO – RECURSO ESPECIAL 2002/0170448-0 – Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 22/06/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 18.10.2004, p. 220).

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR – PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º § 2º DA LEI 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC, ART. 174, DO CTN – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA –

JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – PRECEDENTES

1 O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público a prescrição e a decadência tributárias, matérias reservadas à Lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.

2 A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3 Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4 Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional, isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

5 É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6 Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as

obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7 A prescrição, tomando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a alta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, a luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8 Recurso Especial Improvido – (RESP 622165/PE : RECURSO ESPECIAL 2004/0010510.

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão da Publicação/Fonte: DJ 30.08.2004, p. 224)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.796 – RS (2003/0209867-3)
RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO – AGRAVANTE : FAZENDA
NACIONAL – PROCURADOR: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTROS – AGRAVADO: GERSON VIANA DA ROSA –DECISÃO –
TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO HÁ MAIS
DE 5 ANOS –IMPOSSÍVEL DECRETAR-SE DE OFÍCIO – A
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOVO POSICIONAMENTO DA 1ª
TURMA**

1 Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art.174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o artigo 174, do CTN tem natureza complementar.

2 No entanto, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3 Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente que só pode ser declarada se houver requerimento do devedor, em face do disposto no art.40, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80.

4 Agravo conhecido para conferir provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v acórdão que decretou a prescrição intercorrente, em face da inércia da exequente em promover o andamento do executivo fiscal.

Aduz ofensa aos art. 40, caput, e §§ 2º e 3º, da lei no 6.830/80, e 40 do CTN. Relatados, decido: Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício. Eis os julgados nessa linha:

**PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO –
DESPACHO CITATÓRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – EFEITOS LEI 6.830/80,
ART. 8º IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO –
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.**

Sem sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Embargos rejeitados (EREesp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95).

**EXECUÇÃO FISCAL – DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO
QUINQUÊNIO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER
CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES – CITAÇÃO
EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO
ART. 174 DO C.T.N.**

Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º do CPC.

Recurso não conhecido (REsp. no 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, DE 29/10/90).

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARTIGOS 40 DA LEI Nº 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

Recurso desprovido (REsp. nº. 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU DE 02/08/93)

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CTN – ARTIGO 174 – LEI 6.830/80-ARTIGO 40 – PRECEDENTES.

A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

(Recurso não conhecido (REsp. nº.12443/RN, Rel. Min., Peçanha Martins, DJU DE 07/02/94).

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar.

Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no artigo 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nesta a do art. 40 da Lei 6.830/80 (in RSTF 17/359)

EXECUÇÃO FISCAL – A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº. 6.830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torna-la compatível com a norma do art 174. parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cuja disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (in RTJ 119/328).

PRESCRIÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR

O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art 174, parágrafo único, inciso IV). Determina a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamado contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art.174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido-(in RTJ 118/613).

No entanto, ao julgar o AgReg.no Ag. Nº. 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, revi meu posicionamento. Naquela oportunidade desenvolvi os seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, data vênua, como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no pelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, *verbis*.

Art.166. O Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes.

Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DIREITOS PATRIMONIAIS

1 Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício pelo juiz.

2 Interpretação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC

3 Precedentes Jurisprudenciais

4 Recurso Provido.

(REsp.151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)

PROCESSO CIVIL –EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendier, DJ de 16.12.96, p. 50827).

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DESPACHO DO JUIZ - EFEITOS – EXTINÇÃO EX OFICIO – IMPOSSIBILIDADE – CPC ART. 219-PARÁGRAFO 5º E LEI 6.830/80,ART. 40 –PARÁGRAFO 2º – PRECEDENTE.

1 Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.

2 Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3 Recurso especial conhecido e provido

(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p.43690)

Na mesma esteira foram os julgamentos nos seguintes processos: AgReg's nos REsp's 503946/PE, 499272/PE E 499150/PE.

Assim, não pode o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter

patrimonial, nos moldes do que disciplinam nos arts. 166, do Código Civil, a 219, § 5º, do CPC, como é o caso dos autos.

Esse é o novo posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com a legislação vigente.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, cabe-se prover o recurso especial.

Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º do CPC, conheço do agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

Publique-se intimações necessárias.

Brasília(DF),08 de mar;ode 2004

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Vale salientar que os dispositivos da Lei 6.830/80 não admitem a prescrição intercorrente, notadamente, quando o credor não encontra bens do executado. Porém, forçoso é de se admitir a sua possibilidade, quando a Fazenda Pública fica inerte e não dá andamento ao processo, paralisando-o sem justa causa. Não admitir a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública seria criar-lhe um privilégio não reconhecido em lei e ir de encontro ao conceito de prescrição e seus fundamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da prescrição intercorrente se insere, portanto, como mais um ponto na problemática da execução, e um ponto que, uma vez mais, favorece o devedor e lança um ônus a mais sobre os ombros do credor, qual seja o de velar pela não configuração da prescrição no curso da execução. É juridicamente viável o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a inércia processual do autor da execução, inclusive contra a Fazenda Pública, configurando-se como mecanismo que evita a continuação de processos abandonados ao ócio pela Fazenda Pública.

No entanto, um ponto se destaca no presente estudo, de que um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do credor. Por inércia deve-se entender: “a inação, a passividade do titular do direito, ante a violação por este sofrida”.

Entretanto, não há que se falar em inércia do credor quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor. Não ocorre, nesse caso, qualquer desídia do credor. Ao contrário. Este não pode agir por absoluta falta de bens do devedor, e, portanto, não se pode imputar qualquer responsabilidade sobre a paralisação de execução ao credor. Não é a inércia do exequente que paralisa o feito, é uma disposição processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arakem. **Manual do Processo de Execução**. Revista dos Tribunais: 1995.

LEAL, Antonio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. São Paulo: 1939.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **A prescrição intercorrente no processo de execução**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp/id=2550>>. Acesso em 12 Out.2005.

CÓDIGO CIVIL. Código Civil e Constituição Federal/Anne Joyce Angher, coordenação - 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo:

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 27 - 1988.

SANTOS, Andréa Gusmão. **A prescrição da cobrança do crédito destinado à Seguridade Social**. Jus Navigandi, Teresina, a 8, 142, 25 de nov. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp/id=4508>> Acesso em: 12 Out.2005.

SILVA, Antonio Carlos Costa e. **Teoria e prática do processo executivo fiscal: comentários sistemáticos à Lei nº, 6.830, de 22/9/80**.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução** - 1989.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12. 1997, vol.3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 2001. Vol. I.